



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

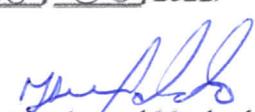
Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Veto n.º 3/2021, o Vereador Ismael Machado, para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF.

Rio Branco, 24 de maio de 2021.

  
Vereador Adailton Cruz  
Presidente da CCJRF

**MANIFESTO CIÊNCIA**  
da relatoria designada acima, em  
25/05/2021.

  
Vereador Ismael Machado  
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## PARECER Nº13/2021/CCJRF

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL aprecia o Veto n.03/2021- Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 02/2021, de autoria do Vereador Emerson Jarude, que deu origem ao Autógrafo nº 10/2021.

**Autoria:** Executivo Municipal

**Relatoria:** Vereador Ismael Machado

### I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o veto parcial do Projeto de Lei nº 02/2021, que deu origem ao Autógrafo nº 10/2021, que "Dispõe sobre a divulgação de informações relativas ao processo de imunização contra a Covid-19".

Tal veto tem como base o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município e fundamenta-se em manifestação da Secretaria Municipal de Saúde.

O dispositivo vetado é o art. 2º, incisos II e III.

Nas razões do veto, o Prefeito destacou que o conteúdo do projeto de lei está devidamente publicizado no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Rio Branco, atendendo aos ditames da Lei n. 12.527/2011 (Lei da Transparência).

Pontuou que a ausência de governabilidade com relação ao quantitativo de imunizantes recebidos pelo Município "é um processo de natureza inexata, motivado pela instabilidade gerada devido a suas muitas variáveis e por uma alta demanda e pouca oferta de vacinas, situação percebida inclusive em um contexto global, impossibilitando um planejamento pontual deste expediente, o que violaria a eficiência administrativa, tornada preceito constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998".

Salientou que o veto dos incisos II e III do art. 2º do projeto se dá em decorrência da não adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, pois a sua implementação apresenta impactos diretos ou indiretos às finanças municipais. Seriam necessárias autorização específica na LDO e alteração da LOA para incluir



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



dotação suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e a realização de impacto financeiro por se tratar de despesas de caráter continuado.

Acrescentou que o aumento de despesa sem a devida previsão na lei orçamentária não pode ser determinado pelo Poder Legislativo e que o Chefe do Poder Executivo tem a iniciativa privativa das leis que disponham sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, conforme art. 58, IX, da Lei Orgânica.

Ressaltou que os dispositivos vetados, ao programarem ações contínuas de execução de políticas públicas, sem a necessária previsão no PPA, a LDO e na LOA, gerariam despesas imprevistas para o erário, em total desacordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16).

Salienta-se que a Procuradoria Jurídica sugeriu pela inadmissibilidade do veto.

Abracei a relatoria.

É o necessário a relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 66 da Constituição estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.**

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.**

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

As referidas regras são adaptadas ao âmbito municipal pelo art. 40 da Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 40 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, no caso dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Infere-se do art. 66, §§ 1º e 3º da Constituição e do art. 40, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica que o veto pode ocorrer no prazo de **15 dias úteis**, nas seguintes hipóteses: inconstitucionalidade, ilegalidade (veto jurídico) ou contrariedade ao interesse público (veto político).

Vale destacar que o prazo previsto no art. 66, § 1º, da Constituição e no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica é de natureza peremptória e o seu escoamento importará em sanção tácita do projeto de lei.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



No caso em tela, o Autógrafo n. 10/2021 foi encaminhado ao Prefeito no dia 15 de abril de 2021, conforme OFÍCIO Nº 187/2021/DILEGIS/CMRB. Assim, o prazo de 15 dias úteis para o Prefeito vetar o projeto de lei terminaria no dia 7 de maio de 2021, considerando o feriado do dia 21 de abril de 2021.

O veto parcial foi apostado pelo Prefeito no dia 6 de maio de 2021, sendo tempestivo.

O dispositivo vetado é o art. 2º, II e III, do Projeto de Lei n. 02/2021, que dispõe:

Art. 2º O Município promoverá ações visando dar transparência ao processo de vacinação contra a Covid-19, com divulgação das seguintes informações:

- II - boletim semanal das metas vacinais atingidas;
- III - número de vacinas aplicadas, atualizado diariamente;

Nas razões do veto, o Prefeito trouxe argumentos jurídicos e políticos.

O parecer jurídico de lavra do r. procurador Renan, enfrentou todos os pontos pertinentes à matéria e concluiu ao final pela rejeição do veto parcial, contudo, cabe considerar alguns argumentos trazidos pelo Executivo Municipal no que se refere as razões do veto ao inciso II, do art. 2º. Isso porque conforme afirmado pelo Chefe do Executivo, o desprovimento de governabilidade em relação ao quantitativo de imunizantes recebidos por este município é um processo de natureza inexata, em virtude da instabilidade gerada devido as muitas variáveis fomentadas por uma alta demanda e pouca oferta de vacinas, o que implicaria em violação a eficiência administrativa.

Dessa maneira, ao analisar efeito concreto da aplicabilidade da norma, verifica-se que diante da impossibilidade de precisão acerca das doses de vacinas a serem disponibilizadas ao município, torna-se inviável o estabelecimento de metas vacinais e conseqüentemente a divulgação de um boletim semanal, o que também é fomentado pelas variáveis quanto a demanda de oferta e procura, fatores que influenciam diretamente na eficiência quanto a gestão administrativa, pois caso o veto a este dispositivo seja rejeitado, o seu cumprimento restará prejudicado em razão das situações expostas.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



Cumprе destacar que na apreciação do texto legislativo deve ser considerada as consequências práticas da lei sempre com o objetivo de alinhar as disposições ao interesse público e principalmente à concretização dos princípios administrativos.

O art. 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-Lei N.º 4.657, de 4 de setembro de 1942), estabelece que:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Diante disso, tendo em vista os motivos trazidos à baila pelo Chefe do Executivo municipal, que implicam necessariamente na ineficácia do disposto no inciso II do art. 2º por falta de sintonia com a realidade fática, corroboro com as razões do veto ao referido dispositivo.

Por outro lado, em relação aos fundamentos contrários ao inciso III do art. 2º estes não merecem prosperar, pois o inciso vetado não cria despesas, tampouco veicula políticas públicas. Apenas exige a divulgação de informações de interesse coletivo e que já são de posse do Município.

Como é sabido, o Município de Rio Branco já dispõe de portal na internet (Portal Transparência COVID-19 Rio Branco) no qual são divulgadas informações relevantes sobre a vacinação contra a Covid-19.

**Assim, a adoção dessas providências não acarretará despesas relevantes para o ente público, inexistindo violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, às leis orçamentárias municipais (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) e ao art. 165 da Constituição Federal.**



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



Pelo contrário, o inciso III, do art. 2º apenas concretiza o princípio administrativo da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e os seguintes princípios previstos na Lei n. 8.080/1990:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 196 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

Também está em consonância com o princípio da transparência ativa, que exige a divulgação de informações de interesse coletivo em locais de fácil acesso, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei n. 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Apenas a título de argumentação, vale mencionar que, segundo posicionamento pacífico do STF, o Poder Legislativo tem competência para propor leis que criem despesas e a reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, *b*, da Constituição Federal apenas se aplica aos Territórios, e não aos Estados, Municípios e Distrito Federal:

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



**EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL QUE DESTINA PARTE DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS A ENTIDADES DE ENSINO. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ARTS. 161, IV, F, E 199, §§ 1º E 2º. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. Ação Direita de Inconstitucionalidade em que se discute a validade dos arts. 161, IV, f e 199, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 47/2000. Alegada violação dos arts. 61, § 1º, II, b, 165, III, 167, IV e 212 da Constituição. Viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para propor lei orçamentária a norma que disponha, diretamente, sobre a vinculação ou a destinação específica de receitas orçamentárias (art. 165, III, da Constituição). **A reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição somente se aplica aos Territórios federais.** Inexistência de violação material, em relação aos arts. 167, IV e 212 da Constituição, na medida em que não há indicação de que o valor destinado (2% sobre a receita orçamentária corrente ordinária) excede o limite da receita resultante de impostos do Estado (25% no mínimo) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.**

(ADI 2447, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-01 PP-00120)

Como se nota, os fundamentos que embasam a necessidade de veto ao inciso II do art. 2º encontram consonância com os princípios que regem a eficácia da norma no âmbito da gestão pública, bem como compatibilizam-se à eficiência esperada da administração, sendo imperiosa a sua manutenção. No entanto, me oponho às razões expostas em relação aos motivos que esteiam o veto ao inciso III do mesmo artigo, por essa razão concluo pela sua rejeição.

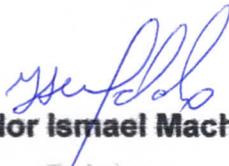
### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição parcial do veto parcial.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 24 de maio de 2021.

  
**Vereador Ismael Machado**  
Relator



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas

### ATA DA 8ª REUNIÃO CONJUNTA, DE 24 DE MAIO DE 2021

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS.

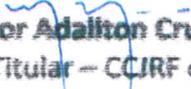
Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de 2021, às quatorze horas, em ambiente virtual; sob a presidência do vereador Adailton Cruz, presentes ainda os vereadores: Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias legislativas: **Projeto de Lei Complementar n.º 8/2021**; ementa: Altera a Lei Complementar n.º 40, de 22 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar n.º 82, de 6 de março de 2020; autoria: Executivo Municipal e relatoria: Vereador Adailton Cruz; após discussão, passou-se à votação, que foi unânime pela aprovação da matéria mediante emenda modificativa ao art. 2º, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF, COFT e CSAS presentes, os edis: Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Raimundo Castro, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene. **Veto n.º 3/2021**; ementa: Veto Parcial ao Autógrafo n.º 10/2021, oriundo do Projeto de Lei n.º 2/2021 de autoria do Vereador Emerson Jarude, que dispõe sobre disponibilidade de informações diárias atualizadas sobre as doses das vacinas para imunização da COVID-19, publicidade e transparência ao Plano de Vacinação do Município de Rio Branco e outras providências; autoria: Executivo Municipal e Relatoria: Vereador Ismael Machado. O veto parcial em apreciação se refere, especificamente, aos incisos II e III do art. 2º do Projeto de Lei n.º 2/2021. Parecer do relator foi pela rejeição parcial do veto, acatando, somente, o veto ao inciso II, art. 2º da matéria em pauta. Após discussão, passou-se à votação. Votaram de acordo com as conclusões do relator, pela rejeição parcial do Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 2/2021 os parlamentares: Adailton Cruz, Fábio Araújo e Rutênio Sá. Votou pela rejeição integral do veto parcial o vereador Raimundo Neném. **Veto rejeitado parcialmente nos termos do voto do relator, pela maioria dos membros da CCJRF presentes.** As demais matérias serão analisadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:

77-

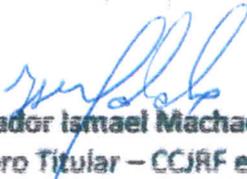


**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE**

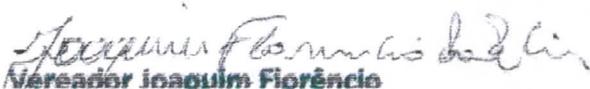
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas

  
**Vereador Adalton Cruz**  
Membro Titular – CCJRF e CSAS

**Vereador Fábio Araújo**  
Membro Titular – CCJRF, COFT e CSAS

  
**Vereador Ismael Machado**  
Membro Titular – CCJRF e COFT

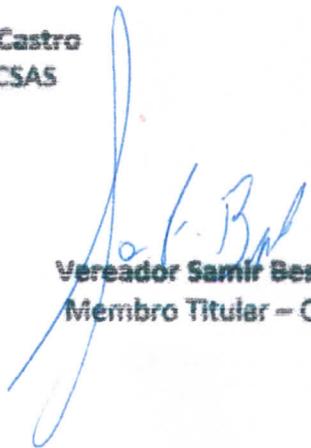
  
**Vereador Raimundo Neném**  
Membro Titular - CCJRF e COFT

  
**Vereador Joaquim Florêncio**  
Membro Titular – COFT e CSAS

**Vereadora Lene Petecção**  
Membro Titular - CSAS

  
**Vereador Raimundo Castro**  
Membro Titular – CSAS

  
**Vereador Rutênio Sá**  
Membro Titular - CCJRF

  
**Vereador Samir Bestene**  
Membro Titular – COFT



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### CERTIDÃO

Certifico que o Veto Nº 3/2021 – Veto Parcial ao Autógrafo Nº 10/2021, foi rejeitado parcialmente nos termos do voto do relator, pela maioria dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF. É a verdade que certifico.

Rio Branco, 24 de maio de 2021.

**Ytamarés Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 022/2021

---

### DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Veto Nº 3/2021 – Veto Parcial ao Autógrafo Nº 10/2021, foi rejeitado parcialmente nos termos do voto do relator, pela maioria dos membros Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 24 de maio de 2021.

**Ytamarés Macedo**  
Chefe- Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2021.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa